

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2007 (Apenso o PL nº 1.804, de 2007)

Institui o Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, do Estado, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado Vilson Covatti

Relator: Deputado Roberto Santiago

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.646, de 2007, de autoria do Deputado Vilson Covatti, objetiva, primordialmente, instituir o Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – CANAF, a ser gerido pelo Tribunal de Contas da União.

Já, o apensado Projeto de Lei nº 1.804, de 2007, de autoria do Deputado Cláudio Magrão, pretende alterar a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para contemplar a regra operacional de obrigatoriedade de expedição de ofício ao Congresso Nacional, exarado pela autoridade judicial competente, contendo os nomes das pessoas físicas ou jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público em função da prática de ato de improbidade administrativa, após decisão transitada em julgado, e criar o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de Contratar, de Receber Benefícios

ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, a ser implantado e gerido pelo Congresso Nacional.

Na sua justificação, o autor do projeto principal argumenta que a instituição de um Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios vai ao encontro do que determina a Constituição Federal, em seu artigo 74, de que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos diversos entes federados devem exercer o controle interno de forma integrada, com o objetivo de preservar a Administração Pública de atos cometidos por pessoas físicas e jurídicas que comprometam o andamento dos serviços e obras, o fornecimento de bens e/ou que causem prejuízo ao Erário, bem como da prática de atos ilícitos com o objetivo de frustrar os objetivos das licitações, punindo as tentativas de fraudes nesses processos.

O autor salienta ainda, em reforço à sua tese, que proposta de conteúdo semelhante, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e transformada em lei estadual em novembro de 1999, tem evidenciado, na prática, grande eficácia na fiscalização dos processos licitatórios públicos levados a efeito naquele Estado.

No que concerne ao apensado Projeto de Lei nº 1.804, de 2007, o autor argumenta que apesar do inegável conteúdo moralizador dos dispositivos insertos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, é certo que a sua efetividade, passados já quinze anos da sua entrada em vigor, ainda está longe daquela intentada pelos seus idealizadores.

Segundo o autor, o principal fator para esse insucesso reside na ausência de um mecanismo oficial de registro das informações concernentes às sentenças condenatórias por improbidade administrativa e de sua divulgação ampla no seio da Administração, pelo que, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, que consagram o dever-poder do Congresso Nacional realizar o controle externo de todos os órgãos da União, com vistas à obtenção e preservação da legalidade e moralidade da gestão pública, defende a imediata criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, é fato notório que muitas vezes a Administração Pública se vê constrangida, por não dispor dos instrumentos legais necessários, a permitir a participação em processos licitatórios e até mesmo a contratar pessoas físicas e jurídicas que, sabidamente, são conhecidas por causar embaraços e ônus quando da execução dos seus contratos com entes públicos.

É assim, com enorme satisfação, que saudamos a presente iniciativa parlamentar, representada pelo projeto de Lei nº 1.646, de 2007, no sentido de propiciar condições legais e objetivas, para que a Administração Pública possa reduzir as possibilidades de risco de contratar fornecedores inidôneos.

A instituição de um Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, com a conseqüente obrigatoriedade de nele incluir o nome de pessoas físicas e jurídicas que não cumprem ou cumprem irregularmente cláusulas contratuais, que retardam imotivadamente ou paralisam obras, serviços ou fornecimentos de bens, sem justa causa e prévia comunicação à Administração, que vendem mercadoria falsificada ou deteriorada, que prestam serviços de baixa qualidade, ou que sejam devedores dos cofres públicos, entre outras causas determinantes, trará, inequivocamente, qualidade e eficiência na relação contratual dos fornecedores com a Administração Pública, contribuindo para o incremento da economicidade e moralidade administrativa.

No que concerne ao apensado Projeto de Lei nº 1.804, de 2007, não obstante reconhecermos a sua nobre intenção, entendemos que ele, ao exigir a existência de decisão transitada em julgado por crime de improbidade administrativa para que se possa efetivar a inclusão de maus

fornecedores no proposto “Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado”, termina por não instrumentalizar mais efetivamente a Administração contra os fornecedores inidôneos, vez que, ao longo de todo o processo judicial, que pode se arrastar por anos a fio, tais fornecedores, mesmo com um histórico ruim junto aos entes públicos, continuariam podendo participar livremente de licitações e contratar com a Administração Pública.

Assim sendo, em que pese reconhecermos a necessidade de alguns ajustes no texto para eliminar a possibilidade de alusão a algum vício de iniciativa ou conflito federativo, quanto à atribuição de atividades e estruturação de órgãos da esfera do Poder Executivo ou à interferência com a autonomia dos entes federados, e para aperfeiçoamentos de redação, entendemos que a proposição principal em comento significa um avanço para a consolidação e aperfeiçoamento dos valores da cidadania e do sistema democrático brasileiro e é a que atende com maior efetividade aos fins visados, pelo que votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.646, de 2007, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.804, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Roberto Santiago
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2007

Institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Federal, sob a responsabilidade de órgão a ser definido em regulamentação do Poder Executivo, o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se fornecedores todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços, realizem obras ou forneçam bens à Administração Pública Direta e Indireta da União.

Art. 2º Serão incluídas no Cadastro instituído por esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que:

I - não cumprirem ou cumprirem parcialmente obrigações decorrentes de contratos firmados com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Federal;

III - tenha sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

Parágrafo único - Serão imediatamente incluídos no Cadastro os fornecedores que na data da entrada em vigor desta Lei estejam

cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual dentre outras:

I - o não-cumprimento de especificações técnicas relativas a bens, serviços e obras previstas em contrato;

II - o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de fornecimento de bens ou de suas parcelas;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

IV - a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;

V - a alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

VI - a prestação de serviços de baixa qualidade.

Art. 4º Quando for constatada a ocorrência de qualquer descumprimento de obrigação contratual, mesmo que parcialmente, o servidor público responsável pelo atestado de prestação de serviços, de recebimento de obra, parcial ou total, ou de entrega de bens, deverá emitir parecer técnico fundamentado e encaminhá-lo, ao respectivo ordenador de despesa.

Art. 5º O ordenador de despesa, ciente do parecer técnico, deverá fazer, imediatamente, a devida notificação da ocorrência ao fornecedor, ao qual será facultada a defesa, na forma e nos prazos fixados pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada pelo fornecedor, deverá ser aplicada ao mesmo, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o impedimento de licitar e de contratar com a Administração Direta e Indireta da União pelo prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A não-regularização da inadimplência contratual no prazo estipulado neste artigo implicará a declaração de

inidoneidade do fornecedor para licitar ou contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, pela autoridade competente.

Art. 7º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, encaminharão, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ao órgão responsável pelo Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, a relação das pessoas físicas e jurídicas, inclusive dos diretores sócio-gerentes e/ou controladores, que deverão ser incluídas neste Cadastro.

Parágrafo único - O encaminhamento da relação das pessoas físicas e jurídicas é de responsabilidade do ordenador de despesa e dela deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do fornecedor, seu número de cadastro de pessoa física ou jurídica no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ), o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a respectiva penalidade aplicada, com o prazo de vigência da mesma.

Art. 8º O órgão responsável pelo Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União deverá, imediatamente após o recebimento das informações referidas no artigo 7º, incluir no Cadastro as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os diretores, sócio-gerentes e/ou controladores, consideradas temporariamente impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União.

Art. 9º O saneamento integral da inadimplência que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União determinará a sua imediata exclusão do mesmo e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades federais, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - O saneamento integral da inadimplência contratual compreende a correção plena da irregularidade que a originou, no prazo fixado pelo ordenador de despesa, o ressarcimento total dos prejuízos causados ao órgão ou entidade contratante, bem como, se for o caso, a quitação da multa aplicada.

Art. 10. Na hipótese dos incisos II e III do artigo 2º, caberá ao ordenador de despesa do órgão ou entidade federal a aplicação da penalidade de impedimento de participação em licitação e de contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União pelo prazo de 2 (dois) anos e, também, adotar a providência prevista no parágrafo único do artigo 7º.

Art. 11. Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal o livre acesso ao Cadastro instituído por esta Lei.

Art. 12. Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Federal ficam obrigados a consultar o Cadastro em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as necessárias providências para exclusão do referido processo licitatório daquelas pessoas físicas ou jurídicas inscritas no mencionado Cadastro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de consulta de que trata o *caput* também se aplica aos ordenadores de despesa antes da assinatura de contratos, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 13. Todos os editais de licitação, termos de contratos de prestação de serviços, de obras e serviços de engenharia e de fornecimento de bens da Administração Pública Federal, deverão fazer constar expressamente, em seu preâmbulo, a sujeição às disposições da presente Lei.

Art. 14. A não-observância dos preceitos desta Lei será considerada infração funcional, sujeitando os servidores e empregados públicos à instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Roberto Santiago
Relator